

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-286-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

Apresentação

O XXXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO-SP, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie, apresentou como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos.

A internacionalização atravessa temas cruciais como direitos humanos, meio ambiente, governança digital, migrações, conflitos armados, segurança de dados e regulação da inteligência artificial. Nesse cenário, o Direito deixa de ser um instrumento circunscrito ao espaço nacional e passa a operar em rede, dialogando com diferentes sistemas jurídicos e instâncias supranacionais.

Nesse processo, ganham destaque iniciativas acadêmicas e institucionais que fortalecem perspectivas críticas e interdisciplinares, como o grupo de trabalho “GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III”. Ao problematizar desigualdades estruturais, enfrentar a violência de gênero e promover leituras mais inclusivas das normas jurídicas, esse grupo contribui para ampliar o alcance e a profundidade da internacionalização, conectando debates locais a agendas globais e fomentando uma formação jurídica comprometida com a justiça social em escala transnacional.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira, da Universidade Paranaense (UNIPAR) o GT 15 contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis um resumo dos trabalhos apresentados:

1. A INVISIBILIDADE FEMININA NOS TRIBUNAIS: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E OS LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA, da autoria de Eliana dos Santos Alves Nogueira, Adhara Salomão Martins, Lais Faleiros Furuya

busca compreender as razões socioculturais que dificultaram e ainda dificultam a ascensão feminina dentro do poder judiciário, especialmente, nos cargos de magistratura, sendo juízas de primeiro grau, desembargadoras e ministras.

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE E JUSTIÇA DESDE A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE MARÍA LUGONES, apresentado por Rucélia Patricia da Silva Marques e Maria Creusa De Araújo Borges, trata do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2021, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 “igualdade de gênero” da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sob o olhar interseccional de María Lugones.

3. O DEUS QUE AS VÊ: UMA ANÁLISE DOS TEXTOS BÍBLICOS UTILIZADOS PARA PERPETUAR A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER cujas autoras Ana Débora da Silva Veloso, Ana Carla De Melo Almeida e Karoline Bezerra Maia buscam abordar os aspectos jurídicos da submissão feminina da sociedade ocidental constante nos textos bíblicos.

4. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES, de autoria de Graziela Nóbrega da Silva analisa em que medida as questões de desigualdade de gênero são capazes de impactar a vida da mulher em sociedade, no campo do trabalho, nos aspectos das relações de caráter sexual e da violência.

5. A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DAS AUTONOMIAS DA GESTANTE NA ESCOLHA PELO PARTO DOMICILIAR PLANEJADO: UM ESTUDO BIOÉTICO E BIOJURÍDICO, trabalho apresentado pelas autoras Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza analisa a legitimidade do exercício das autonomias da gestante na escolha pelo parto domiciliar planejado (PDP) à luz de fundamentos bioéticos e biojurídicos.

6. CIBERATIVISMO E QUARTA ONDA DO FEMINISMO: ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO NO BRASIL de autoria da pesquisadora Valquiria Palmira Cirolini Wendt, explora de modo crítico-analítico as transformações sociais e as conexões entre os movimentos feministas e os direitos das mulheres no Brasil, com foco especial na quarta onda do feminismo e na influência do ciberativismo.

7. RELATO DE EXPERIÊNCIA: PENSANDO A DISCIPLINA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, trabalho que aborda um relato de experiência descreve parte de esforços em incorporar a perspectiva de gênero no ensino da disciplina de Direito Processual Penal, a partir de reflexões teóricas e práticas desenvolvidas em sala de aula, tem como autoras: Ana Carolina de Sá Juzo e Anna Flavia Bueno do Nascimento.

8. FEMINICÍDIO E DISCURSO DE ÓDIO: ENTRE O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO E A INEFETIVIDADE ESTRUTURAL, da autoria de Giovana Oliveira Montanher, Luiz Fernando Kazmierczak e Nathália Ronchi, nas palavras de seus autores “ busca investigar em que medida a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, é capaz de responder (ou deixa de responder) as dimensões estruturais, simbólicas e interseccionais que caracterizam o crime de feminicídio, especialmente em um cenário de crescente disseminação de discursos de ódio misóginos contra as mulheres”.

9. OS DESAFIOS DA ADVOGADA NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO PRIVADO E PÚBLICO apresentado por Frank Aguiar Rodrigues, traz um estudo sobre aquela que é considerada a primeira advogada negra do nosso país, a saber: Esperança Garcia.

10. FEMINICÍDIO E CRIMINOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL NO BRASIL é o título do trabalho da autoria de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, Fernando Oliveira Piedade e Inacio Ferreira Facanha Neto que se propõe a promover uma análise crítico-reflexiva sobre os caminhos da relação entre criminologia e feminicídio no Brasil, na perspectiva da compreensão de suas dimensões teóricas, jurídicas e empíricas.

11. ENTRE O REGISTRO E A TRANSFORMAÇÃO: O FORMULÁRIO ROGÉRIA SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL DE PATRICIA HILL COLLINS promove uma análise crítica a respeito do Formulário Rogéria, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, para registro de violências contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. Para tal, os autores Lucas De Souza Gonçalves, Renata Franciele Tavante e Carla Bertoncini se valem do marco teórico da teoria interseccional de Patricia Hill Collins.

12. A ANTIPOLÍTICA INTENCIÓNADA DE GÊNERO NA DUALIDADE SIMBÓLICA E MATERIAL DO CONTEXTO MERCADOLÓGICO DA BELEZA da autoria de Cleide Calgaro, Nadya Regina Gusella Tonial e Thaís Rodrigues de Chaves, apresenta um estudo

que concerne em observar “a interligação entre a dominação historicamente exercida sobre as mulheres e a sua participação política, no contexto mercadológico da beleza. O objetivo geral é identificar como esse sistema contribui para a antipolítica de gênero”.

13. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A DESNATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENTRE O DISCURSO JURÍDICO E A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL é o título do trabalho da lavra de Hirlem Nascimento de Alencar , Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto e Thayamara Soares de Medeiros que se debruça sobre o papel da educação em direitos humanos como mecanismo de desconstrução da naturalização da violência de gênero no sistema de justiça brasileiro, com ênfase no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

14. AVALIAÇÕES SOBRE GÊNERO E MATERNIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRISÃO DOMICILIAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentado por sua autora Deise Ferreira Viana de Castro, objetiva identificar e analisar os discursos presentes nas decisões judiciais — especialmente aqueles que contêm juízos de valor moral sobre mulheres-mães — e refletir sobre a hegemonia de discursos vinculados à maternidade, maternagem e às demais dimensões presentes nas leis e normas que orientam a (não) concessão de prisão domiciliar, bem como investigar como tais discursos são invocados pelos julgadores.

15. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O MITO DO CONSENTIMENTO da autoria de Luciana Correa Souza, examina aspectos relacionados ao consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tendo como marco teórico a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989).

16. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO UMA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA MULHER GESTANTE, trabalho da autoria de Luciana Correa Souza e Luana Correa Souza, aborda em que medida a violência obstétrica no Brasil se consubstancia enquanto profunda violação de direitos humanos, cujas consequências envolvem a perda da autonomia e da dignidade da parturiente, a partir do exame do caso Alyne Pimentel vs. Brasil perante o CEDAW.

17. O PROTOCOLO DE GÊNERO SOB O VIÉS DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS, trabalho que se propõe a analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) relacionando-o aos princípios da educação libertadora de Paulo Freire e da pedagogia engajada de bell hooks, teve por autores Etyane Goulart Soares, Herôdoto Souza Fontenele Júnior e Luana Coura Santos.

Além destes, foi apresentado o trabalho intitulado **A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DISCURSOS TRAVESTITOS DE FÉ: LIMITES CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS LGBTQIAPN+**, da autoria de Helena Cinque, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, que aborda questões fundamentais relacionadas à liberdade religiosa e que originalmente seria apresentado no GT-14 de **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**.

18. CIDADANIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA BIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER, apresentado pelas autoras Mariana Govões , Patrícia Tuma Martins Bertolin, analisa a relação entre cidadania e desigualdade de gênero no Brasil, utilizando a Teoria Bidimensional da Justiça de Nancy Fraser como referencial teórico.

19. Benjamin Xavier de Paula , Ela Wiecko Volkmer De Castilho são os autores do trabalho intitulado **A PRESENÇA AS MULHERES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA (2001-2021)**, cujo objeto de pesquisa é a presença de mulheres nos cursos de Direito, enquanto docentes e discentes, em nível de graduação, em faculdades públicas e privadas no Brasil, no período de 2001-2021, observando a interseccionalidade das clivagens de gênero, raça, classe na produção de vantagens e/ou obstáculos para a ascensão nesses espaços.

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O MITO DO CONSENTIMENTO

TRAFFICKING OF WOMEN FOR SEXUAL EXPLOITATION: THE MYTH OF CONSENT

Luciana Correa Souza ¹

Resumo

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo examinar o consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual sob a perspectiva da teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989). No âmbito dos aspectos metodológicos, inicialmente, será realizada a análise do início do processo de dominação das mulheres a partir de Lerner (2020). Posteriormente, na terceira seção, far-se-á uma abordagem geral acerca do tráfico de mulheres. Logo em seguida, passa-se a examinar teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989) a fim de fornecer substrato teórico para a discussão. Por fim, na última seção, abordar-se-á a questão do consentimento, questionando-se a validade do consentimento prestado nas hipóteses de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ante a vulnerabilidade da vítima. Assim, buscar-se-á responder ao seguinte problema de pesquisa: É válido o consentimento da vítima de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual quando dado em situação de vulnerabilidade à luz da teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989)?

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Consentimento, Exploração sexual, Catharine mackinnon, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the issue of victim consent in cases of trafficking in women for the purpose of sexual exploitation from the perspective of Catharine MacKinnon's (1989) feminist legal theory. Regarding the methodological aspects, the study first analyzes the origins of the process of women's domination, based on Lerner (2020). Subsequently, in the third section, a general overview of human trafficking of women is presented. The article then examines Catharine MacKinnon's (1989) feminist legal theory in order to provide a theoretical framework for the discussion. Finally, the last section addresses the issue of consent, questioning the validity of consent given in situations of trafficking in women for sexual exploitation in light of the victim's vulnerability. Thus, the research seeks to answer the following question: Is the consent of a victim of trafficking in women for the purpose of sexual exploitation valid when given in a situation of vulnerability, according to Catharine MacKinnon's (1989) feminist legal theory?

¹ Doutoranda em Direito Penal - USP. Mestre em Direito - UFPA. O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES – Código de Financiamento 001.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Consent, Sexual exploitation, Catharine mackinnon, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado, estreitamente ligado ao crime organizado e aos fluxos migratórios ilegais, sendo combatido no âmbito internacional desde o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em 1904. O discurso repressivo se consolida à medida que evolui a normativa internacional dos Direitos Humanos, especialmente após a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, em 2000, que teve repercussões internas significativas após as alterações promovidas pela adoção desse acordo, também conhecido como Protocolo de Palermo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) informa que o tráfico de pessoas é uma das piores formas de violação de Direitos Humanos, pois implica no desrespeito a direitos inalienáveis do ser humano, em especial, sua dignidade, uma vez que o indivíduo traficado perde seu status de pessoa e passa à condição de mercadoria, perdendo, assim, sua identidade humana. Nesse contexto, as mulheres são as principais vítimas do delito. Conforme o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), de cada 10 pessoas traficadas e identificadas em 2018, 5 eram mulheres e 2 eram meninas.

De acordo com o último relatório do UNODC (2022), estima-se que 2 milhões de pessoas são traficadas anualmente, explorando principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade – econômica, social, física, entre outras –, que se tornam mais suscetíveis a esse crime.

Além disso, o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour*, destaca que o tráfico de pessoas é uma das atividades mais lucrativas para o crime organizado, sendo que os lucros do tráfico humano somam, segundo a OIT (2014), aproximadamente 150 bilhões de dólares, dos quais 99 bilhões provêm da exploração sexual.

Portanto, o tráfico de pessoas também é uma atividade altamente lucrativa e de baixo risco devido à sua ampla gama de possibilidades de exploração, como exploração sexual, trabalho escravo, servidão etc. Além disso, uma vítima de tráfico pode ser vendida como mercadoria no mercado de consumo, proporcionando duplo ganho para as organizações criminosas, pois os traficantes lucram tanto com a venda quanto com a exploração do trabalho ou até mesmo com a revenda posterior como objetos.

Diante desse cenário de exploração e objetificação especialmente de mulheres, este artigo objetiva examinar o consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e responder ao seguinte problema de pesquisa: É válido o consentimento

da vítima de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual quando dado em situação de vulnerabilidade à luz da teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989)?

A fim de alcançar o problema de pesquisa ora proposto, utilizar-se-á o raciocínio dedutivo, partindo, portanto, de exposições gerais sobre a temática até a chegada de uma conclusão sólida sobre a questão. No âmbito dos aspectos metodológicos, tratar-se-á de pesquisa bibliográfica elaborada a partir de livros, revistas, dissertações, teses e publicações em periódicos e artigos científicos e documental por meio da utilização de relatórios de pesquisa e documentos oficiais.

Inicialmente, far-se-á a análise do início do processo de escravização a fim de situar a problemática em torno do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual por meio de uma perspectiva histórica à luz das contribuições teóricas de Gerda Lerner (2020). Posteriormente, debruçar-se-á sobre tráfico de mulheres, expondo conceitos e dados necessários ao seguimento do artigo. Por conseguinte, na terceira seção, realizar-se-á em diálogo com a obra de Catharine MacKinnon (1989), a fim examinar a questão em torno da exploração sexual de mulheres. Perpassando sobre a sua visão sobre a pornografia, a sexualidade e a indústria da exploração sexual.

Para que, por fim, na última seção, seja abordada a questão do consentimento, examinando a possibilidade de se reconhecer ou não como válido o consentimento da vítima nas hipóteses de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em situação de vulnerabilidade.

2 O INÍCIO DA DOMINAÇÃO MASCULINA E O PROCESSO DE ESCRAVIZAÇÃO DE MULHERES

Inicialmente, propõe-se abordar o tráfico de mulheres para exploração sexual sob uma perspectiva histórica, destacando a escravidão como a primeira forma de dominação hierárquica (Lerner, 2020). Sobre a escravidão, Patterson (2008) assevera que todas as relações humanas se estruturam e se definem a partir de relação de poder entre aqueles que interagem. Desse modo, relações de dominação existem a partir do momento em que uma pessoa possui mais poder sobre a outra. Para o autor, constitui-se a escravidão como das formas de dominação mais extremadas, no limite de um poder total (Patterson, 2008).

O processo escravagista é bem mais antigo, conforme aponta Lerner (2020). De acordo com a autora, a escravidão aparece em épocas muito distintas a partir da pastorícia – termo utilizado para se referir a criação de gado –, a agricultura e o processo de urbanização e a formação do Estado, representando um avanço no processo de organização econômica (Lerner,

2020). Para ela, só fora possível lograr êxito no processo de escravização de outros grupos, porque antes dela, havia a subordinação de mulheres dentro de um grupo. Aduz Lerner (2020, p. 109) de forma clara que a “a opressão de mulheres precede a escravidão e a torna possível”, pois homens e mulheres construíram suas relações sociais a partir de processos de dominância e hierarquização. A sexualidade e o potencial reprodutivo das mulheres, fez com que fossem tratadas como mercadorias a serem comercializadas, sendo postas em condição de marginalização.

Consoante salienta Lerner (2020), o surgimento da escravidão demanda o desenvolvimento de técnicas de escravização permanentes. Nesse sentido, Patterson (2008) aduz que a) arquetípicamente, a escravidão constitui um substituto à morte violenta na guerra; b) *natal alienation* – o desraizamento do escravo, definindo como alguém socialmente morto, afastado de todos os seus direitos ou reivindicações, deixando de pertencer a qualquer ordem social, aos escravos “não lhes era permitido integrar livremente em suas vidas a experiência dos antepassados” (Patterson, 2008, p. 25), sendo as mulheres obrigadas, em muitas ocasiões, a se submeterem sexualmente aos senhores de escravos. A marginalização foi crucial para o processo de escravização; c) Além de que, o escravo era desonrado de forma generalizada, “o escravo não podia ter qualquer honra por causa da origem de sua condição, a indignidade e a extensão da sua submissão” (Patterson, 2008, p. 30), o escravo não possui um valor público, sendo despossuído de honra. Patterson (2008, p. 34, grifo do autor) definirá, então, a escravidão como a “*dominação permanente e violenta de pessoas desenraizadas e geralmente desonradas*”.

No entanto, destaca-se que o citado autor ignora em sua análise, a opressão de gênero que recaia sobre as mulheres, uma vez que seu processo de desonra era ainda mais violento, porquanto o impacto do estupro¹ sobre aquelas mulheres capturadas promoviam sua desonra e a “castração simbólica dos homens” (Lerner, 2020, p. 113), em razão de que os homens não poderiam mais proteger a pureza de suas mulheres – reforçando, inclusive a visão de dominação masculina e de propriedade dos corpos femininos. Tal costume se faz presente enquanto arma de guerra desde o segundo milênio a.C. até os dias atuais. Sob o domínio do patriarcado, mulheres não dispõem dos seus próprios corpos, não tem direito a terem sua própria honra, porquanto a honra feminina está atrelada a sua virgindade – castidade – e sua fidelidade sexual.

¹ Destaca-se que o estupro de guerra continua sendo uma técnica empregada em conflitos armados, sendo empregada como arma guerra, sendo utilizada, por exemplo, em conflitos em Ruanda e Nigéria. A ONU estima que durante a guerra civil ocorrida em Ruanda entre 250 e 500 mil mulheres e crianças foram violentadas.

Assim, Lerner (2020) aponta que há sólidas evidências as mulheres foram escravizadas antes dos homens, na visão da autora os historiadores observaram que a maior parte das primeiras pessoas escravizadas eram mulheres, pois, em grande medida, os homens eram mortos por serem tratados como prisioneiros de guerra enquanto as mulheres eram utilizadas para fins de economia do Estado. A partir do sucesso no processo de escravização de mulheres é que se comprehende que todos poderiam ser submetidos a escravidão. Aduz ainda que:

Fatores biológicos e culturais predispuaram homens a escravizar mulheres antes que aprendessem a escravizar homens. Para as mulheres, o terror físico e a coerção, ingredientes essenciais no processo de transformar pessoas livres em escravos, tomaram a forma de estupro. As mulheres eram subjugadas fisicamente por meio de estupros. [...] A prática de usar mulheres escravas como servas e objetos sexuais tornou-se o padrão para a dominância de classe sobre as mulheres em todos os períodos históricos (Lerner, 2020, p.121).

Desse modo, o desenvolvimento das técnicas de escravização está atrelado ao uso dos corpos das mulheres enquanto objetos sexuais destinados a servir. Conforme destaca Lerner (2020), a exploração sexual é a própria definição de escravidão para as mulheres, nesse sentido a autora afirma de modo enfático que: “A prática de usar mulheres escravas como servas e objetos sexuais tornou-se o padrão para a dominância de classe sobre as mulheres em todos os períodos históricos” (Lerner, 2020, p. 122). Neste contexto, esperava-se da mulher de classes sociais mais baixas - servas -, a sua completa submissão aos homens de classes sociais mais abastadas.

Portanto, consoante assevera Lerner (2020), a escravidão tem significados diferentes para homens e mulheres, embora existam pontos de similitude, tais como a completa subordinação ao poder de seus senhores, desempenho de trabalho não remunerado e outros serviços. No entanto, em relação as mulheres, a escravidão também significou servidão sexual aos seus senhoris.

Gradualmente, conforme a escravidão tornava-se um sistema dominante, a figura do escravo era desprovida do seu *status* de pessoa, representando um ser inferior, de forma que seus descendentes também eram considerados permanentemente como escravos. Lerner (2020, p. 131, grifo da autora) afirma que:

No período de aproximadamente mil anos, a ideia de “escravidão” foi colocada em prática e institucionalizada de maneira a refletir a própria definição de “mulher”. Pessoas do sexo feminino, cujas funções sexuais e reprodutivas haviam sido reificadas em transações de casamento, eram, no fim do período em discussão, em essência, consideradas diferentes dos homens em relação às esferas pública e privada. Assim como as posições de classe dos homens foram consolidadas e definidas pela relação deles com a propriedade e os meios de produção, a posição de classe das mulheres foi definida por suas relações sexuais

Para a autora, a posição hierárquica dos homens variava de acordo com suas propriedades enquanto o lugar das mulheres dependia do *status* dos homens que as detinham. Na base, estavam as mulheres escravas, cuja sexualidade era uma mercadoria. No meio, a escrava-concubina, a qual a depender da sua capacidade reprodutiva e desempenho sexual poderia a ascender socialmente por meio da concessão de alguns privilégios e no direito à herança para de seus filhos gerados. No topo da hierarquia estava a esposa, que, por meio do contrato de casamento, assumia o papel de serva sexual do marido; este, em contrapartida, lhe conferia direitos legais e de propriedade (Lerner, 2020).

Assim, quando a escravidão se torna comum, a subordinação de mulheres já era um fato histórico (Lerner, 2020). Tanto os escravos como as mulheres eram pessoas inferiores que podiam ser escravizadas, as mulheres eram subordinadas, ainda que livres, em razão da sua sexualidade e capacidade reprodutiva por homens, e aquelas que também eram escravas ainda seriam exploradas economicamente enquanto mercadorias, pairando sobre elas uma dupla subordinação, sexual e econômica.

2 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

No que concerne ao tráfico de pessoas este é um conceito jurídico datado do século XIX, o qual surgiu em paralelo ao contexto histórico de rejeição ao crescimento do tráfico de pessoas negras para fins escravização. Foi, então, a partir disso que se iniciou a inquietação com o tráfico de mulheres brancas para fins de prostituição, tendo o conceito qual reaparecido no final do século XX (Venson e Pedro, 2013).

Portanto, adverte-se que é ilusório conceber que houve tão somente uma motivação de natureza humanitária que justificasse a proteção de mulheres da exploração sexual, pois o surgimento disso decorreu de uma visão racista, atrelado à preocupação em preservar o ideal de pureza feminina. A problemática, então, é intensificada ao se expor que o primeiro instrumento responsável que tratou do tráfico para fins de exploração sexual surgiu a partir das preocupações morais atreladas à discussão acerca da prostituição, tendo surgido em 1904, o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas (Venson e Pedro, 2013).

Com a passagem do século XIX para o XX, a prostituição passou a ser considerada uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento, ao trabalho e à propriedade, sendo entendida, então, como uma doença.

As prostitutas eram perseguidas por serem consideradas empecilhos à civilização, à ‘limpeza moral’ da cidade, e, por isso, sua circulação deveria ser controlada e suas casas deveriam ser afastadas para espaços confinados, definidos por reformas urbanas.

É também dessa época a invenção da associação entre mulher e debilidade/doença. Essa noção está em jogo nas associações entre doença e passividade. A discursividade que constituiu a prostituição como um problema só foi possível mediante a medicalização e o policiamento da sexualidade, e o tráfico tornou-se dizível entrelaçado aos discursos médico e policialesco investidos no rechaço à prostituição. Prostituição e tráfico de pessoas, no modo como são reappropriados hoje, são invenções coincidentes. Ora, as inquietações a respeito de tais práticas não foram exatamente um efeito de preocupações humanitárias, afinal, a noção de direitos humanos tornou-se dizível décadas depois (Venson e Pedro, 2013, p. 64, grifo do autor).

Portanto, a partir da leitura verifica-se que o viés do tráfico mulheres para fins de exploração sexual está diretamente ligada ao policiamento da sexualidade, decorrente de uma preocupação moral para com a prostituição. Ou seja, a prostituição e o tráfico de pessoas são invenções coincidentes. Não tendo qualquer relação com questões humanitárias ou qualquer noção de direitos humanos, surgida tão somente décadas depois a partir das atrocidades das duas grandes guerras mundiais.

Inclusive, um eco da criação da Organização das Nações Unidas, foi responsável pela criação da Convenção para Eliminação do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem, que tratava de pessoas traficadas para fins de exploração sexual, consolidando outros acordos e tratados internacionais anteriores, tendo sido adotada pela Assembleia Geral. No entanto, o citado tratado afirmava que tão somente a escravização de mulheres e crianças com fins de prostituição era incompatível com a dignidade e os direitos fundamentais de seres humanos (Venson e Pedro, 2013).

Ademais, em 1950, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, a Convenção de Nova Iorque, já destacava que o consentimento da vítima não descharacterizaria a exploração. No entanto, ainda limitava o tráfico a mulheres e crianças.

Em 1990, com o surgimento do Estatuto de Roma – responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional – ratificado pelo Brasil no ano de 2002, é que se declara o núcleo do tráfico de pessoas como o exercício de poderes que refletem em um direito de propriedade sobre uma pessoa. Assim, o tráfico humano constitui um dos piores desrespeitos ao ser humano, pois a vítima do tráfico humano é coisificada, instrumentalizada, perdendo a sua condição de pessoa à tornando-se uma mercadoria.

No âmbito da proteção internacional das vítimas de tráfico de pessoas, adotou-se em Nova York em 15 de novembro de 2000 e promulgou-se no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o denominado Protocolo de Palermo, o qual definiu tráfico de pessoas como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2024, não paginado).

Além disso, o referido protocolo fez expressa referência a irrelevância do consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos a seguir: emprego de ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Frisa-se, nesse momento, que a situação de vulnerabilidade da vítima obsta o consentimento válido nas hipóteses de tráfico de pessoas.

Assim, o Protocolo de Palermo foi responsável por esclarecer uma série de questões, tais como: o conceito de tráfico não se refere apenas ao processo pelo qual um indivíduo é levado de um local para o outro a fim de ser explorado, mas, também, as hipóteses de manutenção da vítima em uma situação de exploração. Bem como, que o tráfico pode ocorrer tanto no plano interno, entre estados/cidades de um país, quanto no plano externo, entre países. Além de que, passaram a ser vítimas do crime não apenas mulheres e crianças, mas também homens, não se limitando as formas de exploração sexual e laboral.

Desse modo, o Protocolo de Palermo foi um avanço significativo na última década, assim como houve um progresso importante em relação aos objetivos traçados no plano internacional, os quais foram facilitados pela incorporação dos aspectos centrais da compreensão do Protocolo em leis e políticas no âmbito nacional, regional e internacional (UNODC, 2012).

No plano interno, o delito de Tráfico de Pessoas em sua atual formatação foi incluído pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, o referido diploma legal foi responsável pela revogação dos arts. 231 e 231-A do Código Penal, os quais se referiam anteriormente ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, para Souza (2021), a atual construção do art. 149-A do Código Penal mostra-se alinhada com o Protocolo de Palermo. Nesse sentido, o dispositivo replicou, em grande medida, o disposto no Protocolo Adicional.

O legislador pátrio trouxe oito ações nucleares do tipo penal, as quais para fins de configuração do tipo penal devem ser realizadas mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com a finalidade específica, sob pena de não realização do delito em tela, remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

No entanto, o legislador brasileiro foi omissivo no que tange a questão do consentimento. Inclusive, dentre as preocupações da UNODC (2012) está justamente a ausência de legislação e uma política de enfrentamento claras que obedeçam a normativa internacional sobre a questão. Pois, o legislador pátrio ignorou o teor da normativa internacional no que tange ao art. 3, item b, o qual trouxe à baila a questão do consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas.

O referido dispositivo destaca que o consentimento será considerado irrelevante quando houver o emprego de ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, uso de fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Desse modo, o Brasil em sua legislação interna ignora a recomendação internacional no que tange ao abuso da vulnerabilidade da vítima como meio de execução do delito, bem como não traz de forma expressa no texto codificado a impossibilidade de aplicação do consentimento do ofendido como forma de afastar a ilicitude do delito.

3 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES À LUZ DA TEORIA POLÍTICA FEMINISTA DE CATHARINE MACKINNON²

MacKinnon (1989) elabora sua crítica ao modelo liberal e à noção de consentimento, destacando que este não pode ser examinado sem que se verifiquem as suas condições de produção. Na visão de MacKinnon (1989, p. 170, grifo da autora), “*male power is systemic. Coercive, legitimated, and epistemic, it is the regime*”³, além de sustentar em seu último livro, *Le Viol redéfini: Vers l'égalité, contre le consentement*, o entendimento de que consentir é sempre ceder ao masculino (Bedia, 2024).

² “A teoria política feminista é uma corrente profundamente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partida as desigualdades de gênero. [...] Em certo sentido, toda teoria feminista é ‘política’, na medida em que é fundante no feminismo, a compreensão de que os limites convencionais da política são insuficientes para apreender sua dinâmica real” (Biroli e Miguel, 2013, p. 07).

³ Em tradução livre: “O poder masculino é sistêmico. Coercitivo, legitimado e epistêmico, constitui o próprio regime”.

Nesta última obra, a compreensão de MacKinnon (2016) coaduna com seus escritos anteriores sobre estupro e consentimento. A autora afirma que “*In both law and scholarship, lack of consent—the widely adopted element of sexual assault that makes sex be rape—ignores the inequality of the sexes as context for, as well as potential content in, sexual interactions*”⁴ (MacKinnon, 2016, p. 439-440). Para ela, então, a presença do consentimento não torna a interação heterossexual igualitária.

Portanto, MacKinnon (1989) elabora sua crítica à noção do consentimento, o qual é visto como um fundamento legítimo para firmar relações e contratos dentro de um modelo liberal, contudo, a autora expõe em sua escrita as limitações desta teoria. As noções liberais de liberdade e igualdade são insatisfatórias para moldar a noção de consentimento, na medida em que ignoram as condições em que essa manifestação foi dada, um consentimento firmado dentro de uma relação de desigualdade entre as partes não pode ser visto como livre e genuíno.

Outro ponto central da obra de MacKinnon (1989) a sua afirmação de que o Estado enquanto instituição não é um ente neutro; o Estado é masculino do ponto de vista feminista e as legislações são construídas da mesma forma que os homens enxergam e tratam as mulheres.

Deste modo, a autora comprehende que as leis e políticas estatais não apenas refletem a dominação masculina, mas a sustentam. Portanto, para MacKinnon (1989), gênero é um sistema social que define poder, é um sistema político. Para a autora, através da história, mulheres foram economicamente exploradas e relegadas ao trabalho doméstico, à maternidade compulsória, objetificadas sexualmente, abusadas psicologicamente, privadas de sua voz, cultura e suas próprias diferenças, sendo excluídas da vida pública (MacKinnon, 1989).

MacKinnon (1989) retrata, então, a sexualidade como uma expressão social de poder entre os gêneros. Há, portanto, uma linha díminuta atravessada entre atos sexuais heterossexuais ligados ao prazer e a violência manifestada pela desigualdade de poder entre homens e mulheres. Assim, destaca a citada autora que o sexo situa as mulheres, as definindo seu lugar de inferiorização na sociedade.

Assim, a masculinidade antecede o masculino como a feminilidade precede o feminino, no entanto, é o desejo sexual masculino, do homem, que define ambos. Assim sendo, a categoria mulher é definida pelo desejo masculino (MacKinnon, 1989).

Logo, uma teoria feminista da sexualidade é também uma teoria da política, pois explicar a desigualdade de gênero em termos de política sexual é progredir não apenas no que

⁴ Em tradução livre: “Tanto no direito quanto na produção acadêmica, a ausência de consentimento — o elemento amplamente adotado da agressão sexual que faz com que o sexo seja qualificado como estupro — ignora a desigualdade entre os sexos, tanto como contexto quanto como possível conteúdo das interações sexuais.”

tange a uma teoria política do sexual que define o gênero, mas também uma teoria sexual da política para a qual o exame de gênero é essencial (MacKinnon, 1989).

MacKinnon (1989) elucida que a dominação masculina é sexual, ou seja, os homens em particular sexualizam a hierarquia; gênero é um. Tanto uma teoria sexual do gênero quanto uma teoria generificada do sexo, isto é, a teoria da sexualidade que surgiu da conscientização a partir das construções feministas acerca estupro, agressão, assédio sexual, abuso de crianças, prostituição e pornografia:

Male dominance is sexual. Meaning: men in particular, if not men alone, sexualize hierarchy; gender is one. As much a sexual theory of gender as a gendered theory of sex, this is the theory of sexuality that has grown out of consciousness raising. Recent feminist work, both interpretive and empirical, on rape, battery, sexual harassment, sexual abuse of children, prostitution and pornography, support it. These practices, taken together, express and actualize the distinctive power of men over women in society; their effective permissibility confirms and extends it. If one believes women's accounts of sexual use and abuse by men; "if the pervasiveness of male sexual violence against women substantiated in these studies is not denied, minimized, or excepted as deviant or episodic; if violation of women is understood as sexualized on some level- then sexuality itself can no longer be regarded as unimplicated. Nor can the meaning of practices of sexual violence be categorized away as violence not sex. The male sexual role, this information and analysis taken together suggest, centers on aggressive intrusion on those with less power. Such acts of dominance are experienced as sexually arousing, as sex itself. They therefore are. The new knowledge on the sexual violation of women by men thus frames an inquiry into the place of sexuality in gender and of gender in sexuality (MacKinnon, 1989, p. 127).⁵

Desse modo, as práticas de violência sexual devem ser categorizadas como violência e não como sexo, sendo central averiguar o lugar da sexualidade no gênero e do gênero na sexualidade. Seria, a sexualidade uma construção social do poder masculino, a qual é definida pelos homens, e imposta às mulheres e constitutiva do significado de gênero. (MacKinnon, 1989).

Ademais, sobre a relação entre sexualidade e pornografia, MacKinnon (1989) revela que a violência contra a mulher na pornografia é uma expressão da hierarquia de gênero, a qual

⁵ Em tradução livre: “A dominação masculina é sexual. Ou seja: os homens em particular — se não exclusivamente os homens — sexualizam a hierarquia; o gênero é uno. Tanto uma teoria sexual do gênero quanto uma teoria generificada do sexo, trata-se da teoria da sexualidade que emergiu a partir da prática de conscientização. Pesquisas feministas recentes, tanto interpretativas quanto empíricas, sobre estupro, agressão, assédio sexual, abuso sexual de crianças, prostituição e pornografia, a sustentam. Essas práticas, tomadas em conjunto, expressam e atualizam o poder distintivo dos homens sobre as mulheres na sociedade; sua permissibilidade efetiva o confirma e o estende. Se se acredita nos relatos das mulheres sobre uso e abuso sexual por homens; se a perversidade da violência sexual masculina contra as mulheres, comprovada nesses estudos, não é negada, minimizada ou exceptuada como desviante ou episódica; se a violação das mulheres é compreendida como sexualizada em algum nível — então a própria sexualidade já não pode ser considerada não implicada. Tampouco o significado das práticas de violência sexual pode ser apartado, categorizando-se como violência e não como sexo. O papel sexual masculino, sugerem essas informações e análises tomadas em conjunto, centra-se na intrusão agressiva sobre aqueles que possuem menos poder. Tais atos de dominação são experimentados como sexualmente excitantes, como o próprio sexo. E, portanto, o são. O novo conhecimento sobre a violação sexual de mulheres por homens, assim, enquadra uma investigação sobre o lugar da sexualidade no gênero e do gênero na sexualidade”.

quanto mais desigual, mais sexual. De tal modo, gênero e sexualidade, constituem duas formas diferentes assumidas pela única equação social de masculino com dominação e feminino com submissão:

As to gender, what is sexual about pornography is what is unequal about social life. To say that pornography sexualizes gender and genders sexuality means that it provides a concrete social process through which gender and sexuality become functions of each other. Gender and sexuality, in this view, become two different shapes taken by the single social equation of male with dominance and female with submission. [...] Inequality is what is sexualized through pornography; it is what is sexual about it. The more unequal, the more sexual. The violence against women in pornography is an expression of gender hierarchy, the extremity of the hierarchy expressed and created through the extremity of the abuse, producing the extremity of the producing the extremity of the male sexual response (MacKinnon, 1989, p. 143-144).⁶

No que concerne a pornografia, MacKinnon (1989) também a condena, pois, a posse e uso de mulheres por meio da sexualização é uma característica central da definição social das mulheres como inferiores. Para a jurista, a partir da sociedade industrial contemporânea, a pornografia também se tornou uma indústria que passou a produzir em massa a violação sexual e o uso de mulheres por e para homens com finalidades lucrativos. A pornografia é responsável pela exploração da desigualdade sexual e econômica das mulheres. (MacKinnon, 1989).

No preciso entendimento de MacKinnon (1989) a pornografia é uma forma de sexo forçado que se pauta na desigualdade de gênero e institucionaliza a supremacia do homem.

Pornography, in the feminist view, is a form offorced sex a practice of sexual politics, an institution of gender inequality. In this perspective, pornography, with the rape and prostitution in which it participates, institutionalizes the sexuality of male supremacy, which fuses the erotization of dominance and submission with the social construction of male and female. Gender is sexual. Pornography constitutes the meaning of that sexuality. Men treat women as whom they see women as being. Pornography constructs who that is. Men's power over women means that the way men see women defines who women can be. Pornography is that way (MacKinnon, 1989, p. 197)⁷

⁶ Em tradução livre: “No que concerne ao gênero, o que há de sexual na pornografia é precisamente o que há de desigual na vida social. Afirmar que a pornografia sexualiza o gênero e genericamente a sexualidade significa reconhecer que ela constitui um processo social concreto por meio do qual gênero e sexualidade tornam-se funções recíprocas. Gênero e sexualidade, nessa perspectiva, configuram-se como duas formas distintas assumidas por uma única equação social: masculino identificado com dominação e feminino identificado com submissão. [...] A desigualdade é aquilo que é sexualizado pela pornografia; é o que nela há de sexual. Quanto mais desigual, mais sexual. A violência contra as mulheres na pornografia é expressão da hierarquia de gênero, cuja radicalidade é expressa e criada pela radicalidade do abuso, produzindo, por sua vez, a radicalidade da resposta sexual masculina”.

⁷ Em tradução livre: “A pornografia, sob a perspectiva feminista, é uma forma de sexo forçado, uma prática de política sexual, uma instituição da desigualdade de gênero. Nessa perspectiva, a pornografia, juntamente com o estupro e a prostituição dos quais participa, institucionaliza a sexualidade da supremacia masculina, que funde a erotização da dominação e da submissão com a construção social do masculino e do feminino. O gênero é sexual. A pornografia constitui o significado dessa sexualidade. Os homens tratam as mulheres conforme a maneira como

A pornografia, portanto, é responsável por transformar a mulher em um objeto a ser adquirido e usado, a coisificando e a instrumentalizando como um produto passível de ser gozado e descartado. A pornografia “*participates in its audience's eroticism because it creates an accessible sexual object, the possession and consumption of which is male sexuality, to be consumed and possessed as which is female sexuality*”⁸ (MacKinnon, 1989, p. 199).

Ademais, MacKinnon (2005, p. 199) destaca que a indústria pornográfica cria a demanda pela prostituição e tráfico de mulheres e crianças: “*As a form of prostitution, pornography creates demand for women and children to be supplied for sexual use to make it, many of whom are trafficked to fill that demand*”⁹.

Outrossim, em complemento ao pensamento de MacKinnon, o tráfico de mulheres tornou-se uma forma comum de fornecimento de dançarinas para boates e clubes de *strip tease* voltados para satisfação do prazer masculino. Tanto no contexto da Europa, quanto da América do Norte, mulheres e crianças do sexo feminino são levadas para os clubes por meio da força, fraude ou até mesmo, inicialmente, por seu consentimento. No entanto, conforme aponta Jeffreys¹⁰ (2009, p. 93): “*In all cases they are kept in debt bondage, have their travel documents confiscated and are controlled by threats to themselves or their families, all the traditional aspects of this modern form of slavery*”¹¹.

Desse modo, pode-se verificar ao longo desta breve seção que a sexualidade é orientada pelas relações de gênero e vice-versa. Além de que, observou-se a relação existente entre sexualidade, a pornografia, a indústria sexual e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A pornografia e a indústria do sexo alimentam o tráfico de mulheres e criam a demanda por mulheres e crianças para serem exploradas por essa indústria que trata mulheres como objetos de consumo.

as percebem. A pornografia constrói quem elas são. O poder dos homens sobre as mulheres implica que o modo como os homens veem as mulheres define quem as mulheres podem ser. A pornografia é esse modo”.

⁸ Em tradução livre: “Participa do erotismo de seu público porque cria um objeto sexual acessível, cuja posse e consumo constituem a sexualidade masculina, sendo consumido e possuído como aquilo que constitui a sexualidade feminina”.

⁹ Em tradução livre: “Enquanto forma de prostituição, a pornografia cria uma demanda por mulheres e crianças a serem disponibilizadas para uso sexual em sua produção, muitas das quais são traficadas para suprir essa demanda”.

¹⁰ Jeffreys (2009) elucida, ainda, que muitas vezes essa forma de tráfico de mulheres é de algum modo legalizada pelo Estado, por meio da concessão de autorizações de trabalho, vistos para mulheres que irão atuar nessa área de – suposto – entretenimento. Até 2004, o Canadá, um dos países mais desenvolvidos do mundo e com altíssimo qualidade de vida de seus habitantes concedia vistos para mulheres estrangeiras atuarem como dançarinas exóticas. Trava-se de uma política de imigração para o país, nos quais esses postos de trabalho não poderiam ser ocupados por mulheres canadenses.

¹¹ Em tradução livre:

3.1 Mito do consentimento: a (im)possibilidade de aplicação do consentimento da vítima nos casos de tráfico de pessoas para fins exploração sexual de mulheres em decorrência da vulnerabilidade da vítima

Nessa seção, objetiva-se discorrer sobre a impossibilidade de aplicação do consentimento da vítima nos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de mulheres em decorrência do abuso da situação de vulnerabilidade da vítima. No entanto, antes de tudo, precisar a noção de vulnerabilidade é essencial para a compreensão do tráfico de mulheres para fins exploração sexual, pois haverá crime nas hipóteses em que o consentimento tenha sido prestado por uma pessoa em situação de vulnerabilidade.

De acordo com Castilho (2013) os termos vulnerável e vulnerabilidade são comumente empregados nos discursos das ciências da área de saúde e sociais, e passaram a ser incorporados ao âmbito legislativo. No Brasil, o Código Penal inseriu o conceito de vulnerável a partir da alteração determinada pela Lei 12.015 no Título VI: Dos Crimes Contra Dignidade Sexual.

O art. 217-A do Código Penal, delimita que será tratado como vulnerável o menor de 14 anos e “alguém que, por sua enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (libidinoso), ou que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (Brasil, 2024, não paginado). Em outros momentos, ainda, nos crimes contra a dignidade sexual considera-se também vulnerável aquele menor de 18 anos.

No plano internacional, especificamente no que toca ao tema aqui tratado, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, considera mulheres e crianças como pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas.

Todavia, as discussões que realizadas no Brasil para a implementação do Protocolo ignoraram qualquer aprofundamento no que tange ao conceito de vulnerabilidade, o qual está intrinsecamente ligado à posição das vítimas (Castilho, 2013). De acordo com o UNODC (2012, p. 14):

No contexto do tráfico, “vulnerabilidade” é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero – todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação

Outrossim, o Protocolo destaca no art. 9, item 4, que “alguns fatores que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico, tais como pobreza,

subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidade” (Castilho, 2013, p. 136). Outrossim, Castilho (2013, p. 144) ressalta que o Protocolo de Palermo não fez qualquer menção ao sexismo e o racismo como fatores que acentuam os riscos para a vulnerabilidade no que tange ao Tráfico de Pessoas, ignorando a noção de interseccionalidade e as diversas opressões que podem recair sobre as vítimas:

Nesse contexto ideológico e político, o Protocolo de Palermo não traz referências ao sexismo e ao racismo como fatores de risco para a vulnerabilidade ao tráfico. Todavia, são dimensões a serem obrigatoriamente consideradas diante de um conjunto de convenções internacionais aprovadas antes e depois de duas declarações paradigmáticas: a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em 1995; e a Declaração e o Programa de Ação de Durban, da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001. As duas declarações ressaltam a pobreza e as vulnerabilidades decorrentes da desigualdade de gênero e de raça/etnia

Desse modo, há diversos marcadores que atuam nos contextos de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, refletindo, inclusive, na própria capacidade de resposta do indivíduo a essas situações. Assim, deve-se observar os fatores de risco ao tráfico nos casos concreto. Pois, as desigualdades experimentadas em razão dos recortes de gênero, raça origem, etnia, classe social entre outros fatores podem agravar as situações de vulnerabilidade diante do delito tráfico de pessoas, levando a aceitação de propostas abusivas de exploração.

Urge destacar que não se trata aqui do consentimento para a prostituição. Inclusive, não irá se adentrar nessa pauta tão cara e complexa aos movimentos feministas, pois não se pode ignorar que a prostituição de mulheres é uma realidade, em especial, de mulheres trans, sem acesso ao mercado formal de trabalho.

Trata-se aqui de debater o consentimento de mulheres nos casos de tráfico de pessoas para fins exploração, explorar alguém significa reduzi-lo a condição de coisa, retirando-lhe sua dignidade ao instrumentalizá-los como produtos da indústria sexual. Ter como válido o consentimento de uma mulher em situação de vulnerabilidade, significa, aceitar tratá-la como um objeto que pode ser vendido, reforçando a noção patriarcal de que o corpo da mulher não pertence a ela, mas sim ao homem que a detém.

Desse modo, é necessário compreender em medida as vulnerabilidades específicas que atravessam as vítimas de tráfico de pessoas são capazes levar a um vício do consentimento no caso concreto, uma vez que diante de uma situação desempoderamento submetem-se a exploração de um terceiro.

Além de que, ressalta-se, novamente, o pensamento de MacKinnon (1989). Pois, no que concerne ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, especificamente o ser mulher constitui uma vulnerabilidade em si mesma. Porquanto, a sexualidade de um sexo é um

“estigma social, alvo e provocação à violação, enquanto o a sexualidade do outro é socialmente fonte de prazer, aventura, poder, entretenimento [...]” (MacKinnon, 1989, p. 232).

Reforçando o exposto anteriormente, o gênero atribui determinados estigmas e expectativas, o gênero e a sexualidade se tornam vulnerabilidades quando se trata de uma mulher. Tal fato se comprova por meios dos dados revelados pelo UNODC que apontam as mulheres e meninas como as principais vítimas de tráfico de pessoas no mundo, sendo majoritariamente traficadas para fins de exploração sexual.

Assim, é necessário revisitar o delito do tráfico de pessoas esculpido no art. 149-A do Código Penal, a fim de que seja feita a uma releitura do dispositivo penal e do citado instituto a partir de uma leitura de gênero. Pois, ainda, que não seja realizada uma adequação da normativa nacional as determinações do Protocolo de Palermo no que tange ao consentimento. É, perfeitamente, possível que a partir de uma ótica feminista, que reconheça a subordinação da mulher dentro de uma lógica patriarcal, se examine o consentimento prestado pela mulher para além daquilo que determina a dogmática jurídica penal clássica. Pois, não se pode consentir validamente para ter sua dignidade retirada.

4 CONCLUSÃO

No presente artigo, objetivou-se examinar a partir das lentes do feminismo a problemática do tráfico de pessoas, delito esse que tem as mulheres como as maiores vítimas do crime consoante Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), o qual informa que mulheres e meninas são as principais vítimas do tráfico de pessoas, representando um total de 65%.

Assim, partindo do problema em torno do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, nos quais mulheres são objetificadas e coisificadas, tornando-se mercadorias na indústria do sexo, este artigo teve como objetivo examinar o consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. E responder ao seguinte problema de pesquisa: É válido o consentimento da vítima de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual quando dado em situação de vulnerabilidade à luz da teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989)?

Alcançou-se o problema de pesquisa ora proposto. Para tanto, utilizou-se o raciocínio dedutivo e no âmbito dos aspectos metodológicos, operou-se de pesquisa bibliográfica elaborada a partir de livros, revistas, dissertações, teses e publicações em periódicos e artigos

científicos e documental por meio da utilização de relatórios de pesquisa e documentos oficiais acima colacionado nas seções anteriores da pesquisa.

No primeiro momento da pesquisa, recorreu-se a Lerner (2020) para trabalhar o início do processo de escravização a fim de situar a problemática em torno do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual por meio de uma perspectiva histórica, momento em que verificou que as primeiras formas de escravização foram posteriores inclusive a opressão em relação as mulheres. Foi esta opressão que, segundo a autora, permitiu que se lograsse êxito nos processos escravocratas. Após, foi abordada a perspectiva internacional e nacional sobre a temática, por meio do exame do Protocolo de Palermo e da legislação brasileira.

Logo em seguida, na terceira seção, iniciou-se a análise do consentimento a partir da obra de Catherine MacKinnon (1989), momento em que se pode examinar, à luz de sua teoria feminista do direito, a exploração sexual de mulheres, destacando a quão opressora é sobre as mulheres a pornografia, a sexualidade e a indústria da exploração sexual.

Para que por fim, na última seção, abordou-se a questão do consentimento, analisando a possibilidade de se reconhecer ou não como válido o consentimento da vítima nas hipóteses de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ante a sua vulnerabilidade. Nesta seção, recorreu-se a visão de MacKinnon (1989) e sua construção teórica que afirma que a sexualidade é orientada pelas relações de gênero e vice-versa.

Além de que, retomou-se a conclusão anterior proposta pela autora relação existente entre sexualidade, a pornografia, a indústria sexual e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Uma vez, de acordo com a autora, tanto a pornografia e quanto a indústria do sexo são responsáveis por alimentar o tráfico de mulheres e criarem a demanda por mulheres e crianças para serem exploradas por esta indústria que trata mulheres como objetos de consumo. Portanto, dentre outros fatores, por conta da pornografia, mulheres e crianças são recrutadas, transportadas, fornecidas e obtidas para fins de exploração sexual.

Motivo pelo qual defende-se no presente artigo que no Brasil, ante a ausência de legislação interna nesse sentido, a impossibilidade reconhecimento do consentimento da vítima nas hipóteses de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual quando se verifica a vulnerabilidade da vítima no caso concreto, seguindo os ditames do Protocolo de Palermo. Deste modo, a noção de vulnerabilidade é essencial para a compreensão do tráfico de mulheres para fins exploração sexual, uma vez que haverá a incidência do delito se o consentimento for dado por uma pessoa em situação de vulnerabilidade.

Logo, reafirma-se que ao final dessa pesquisa que se respondeu ao problema de pesquisa ora proposto, uma vez que se conclui que não deve ser considerado válido o

consentimento da vítima de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em situação de vulnerabilidade, visto que para além do fato que a exploração sexual objetificar e coisificar a mulher como um produto para indústria sexual, a vulnerabilidade da vítima caracterizada pela opressão de gênero, dentre outros marcadores como raça, classe, etnia, origem, não permite que esse consentimento seja tomado como válido ainda que não haja violência, fraude ou grave ameaça contra a pessoa.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Julia de Albuquerque. **O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual** : uma abordagem da teoria crítica feminista. 2021. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28414>. Acesso em: 09 de set 2024.
- BEDIA, Rosa Cobo. **La ficción del consentimiento sexual**. Madrid: Catarata, 2024.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. Boitempo Editorial, 2015.
- BORGES, Zulmira Newlands; PERURENA, Fátima C. V.; PASSAMANI, Guilherme Rodrigues; BULSING, Muriel. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, v. 7, n. 1, 2013, p. 61-76.
- BRASIL. **Decreto 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo de Palermo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 set 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set 2024.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari; ANJOS, Fernanda Alves dos; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; SOARES Inês Virginia Prado. (Orgs.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da justiça. Secretaria nacional de justiça. Departamento de justiça, classificação, títulos e qualificação. Coordenação de enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2013, p. 133-53.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é tráfico de pessoas?** Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 26 nov 2024.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em:

<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf> Acesso em: 26 nov 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, vol. 10, n. 1, p. 171-188, 2000.

FERRER PÉREZ, V. A.; BOSCH FIOL, E. Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. **Papeles del Psicólogo**, Madrid, n. 75, p. 13-19, 2000. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/778/77807503.pdf> Acesso em: 29 nov 2024

GOLDMAN, Emma. Tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, n. 37, jul.-dez., 2011, p. 247-262.

JEFFREYS, Sheila. **THE INDUSTRIAL VAGINA**, The Political Economy of the Global Sex Trade. New York: Routledge, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P, 2002. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional**. ANDI, Comunicação e Direitos. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 28 set 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Cultrix, 2020.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula rasa**, n. 9, p. 73-102, 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22p. 935-952, 2014.

MACKINNON, Catharine A. **Le Viol redéfini: Vers l'égalité, contre le consentement**. Paris: Flammarion, 2023.

MACKINNON, Catharine A. Rape Redefined. **Harv. L & Pol'y Rev.**, v. 10, p. 431, 2016.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the state**. Harvard University Press, 1989.

MACKINNON, Catharine. **Trafficking, Prostitution and Inequality: A Public Lecture by Catharine MacKinnon**. Youtube, 14 nov 2011. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=zpYegz1OqHA&feature=youtu.be>. Acesso em: 20 de nov de 2024.

MCAFEE, Noëlle. Feminist philosophy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Fall 2018 Edition. Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2018/entries/feminist-philosophy/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (orgs.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social:** um estudo comparativo. São Paulo: USP, 2008.

PISCITELLI, Adriana. Brasileiras na indústria transnacional do sexo. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**,[s.l], 12 mar. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/nuevomundo>. Acesso em: 20 nov 2024.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, vol. 11, n. 2, p. 263-274, 2008.

PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão? migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista História e Perspectivas**, n, 35, Universidade Federal de Uberlândia, Jul. Dez.2006. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/19060/10247>. Acesso em: 20 de nov 2024.

RICH, Adrienne. Compulsory heterosexuality and lesbian existence. In: **Culture, society and sexuality**. Routledge, 2007. p. 225-252.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes:** mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SOUZA, Luciano Anderson de. **DIREITO PENAL. PARTE ESPECIAL: ARTS. 121 A 154-A DO CP.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2021.

UNODC, 2012. **O abuso de posição de vulnerabilidade e “outros” meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas.** United Nations, Office on Drugs and Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf. Acesso em: 22 de nov 2024.

UNODC, 2021a. **Global Report on Trafficking in Persons - 2020.** United Nations, Office on Drugs and Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 26 nov 2024.

UNODC, 2021b. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020.** United Nations, Office on Drugs and Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 26 nov 2024.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista brasileira de história**, São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 nov 2024.